Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3131/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/06788/2017
PROTOCOLO	: 1804724
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL – AUSÊNCIA – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA PROCESSUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A intempestividade no envio de documentos e a ausência do cadastro do controlador interno municipal revelam-se impropriedades de natureza meramente processual, incapazes de afetar a apreciação dos resultados, motivadoras de ressalva no julgamento regular da prestação de constas anual de gestão, bem como de recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, correspondente ao exercício financeiro de 2016, na gestão da Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, Prefeita Municipal à época, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, exercício de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 52405/2017, peça nº 36, manifestou-se pela **REGULARIDADE.**

A Auditoria, por meio do parecer CLO – 2851/2018, peça nº 38, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA.**

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 14518/2018, peça nº 39, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a documentação acostada ao presente feito demonstra que as contas anuais de gestão foram apresentadas fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS nº 54/2016.

Observou-se ainda a ausência do cadastro do controlador interno municipal conforme determina o Manual de Remessa de Informações.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 1.028.800,00** (um milhão vinte e oito mil e oitocentos reais) sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias, alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 1.051.478,22**, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 249.995,32** (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit) na importância de **R$ 678,39** (seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2015	**250.673,71**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-678,39**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**249.995,32**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, as contas anuais de gestão foram apresentadas fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE/MS nº 54/2016 que definiu até 31/03/2017, no entanto foi autuada em 27/04/2017.

Foi constatado ainda que não foi apresentado o cadastro do controlador interno municipal, no entanto consta nos autos do processo, à peça nº 3, os atos de nomeações dos responsáveis por estas contas, inclusive do controlador interno.

Dessa forma, entendo que as ausências são merecedoras de ressalvadas tendo em vista que a presente falha instrutiva processual em nada afetou a apreciação dos resultados expressos nestas contas anuais de gestão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos, exercício de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita à época, CPF nº 500.502.491-34, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/HON/DSSM